

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2018-2019

Pelo presente instrumento, de um lado, representando os trabalhadores, o SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 66.5128.978/0001-58, denominado a partir de agora como Sindimoto-SP, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Gilberto Almeida dos Santos, entidade estabelecida na Rua Doutor Eurico Rangel, nº 40, Bairro do Brooklin Novo, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04602-060, e de outro lado, representando os empregadores, o SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO, CNPJ nº 17.090.637/0001-19, denominado a partir de agora como Sindresbar-SP, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Wilson Luiz Pinto, entidade estabelecida no Largo do Arouche, nº 290, nono andar, Bairro de Vila Buarque, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01219-010, mediante o ajustado pelas comissões de negociação, celebram a presente convenção coletiva de trabalho, consoante as cláusulas a seguir estabelecidas:

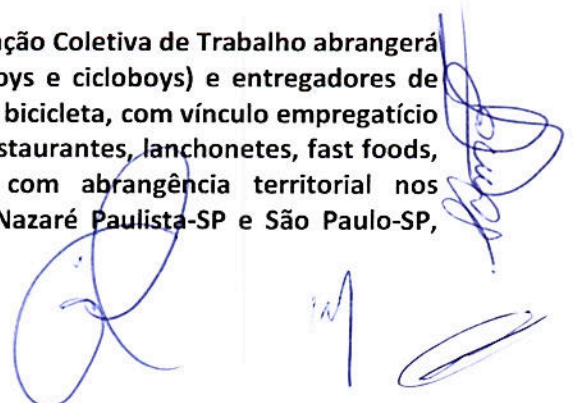
Preliminarmente:

O SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 66.5128.978/0001-58, por meio da negociação coletiva mantida com o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.648.209/0001-13, que a entidade patronal foi dissociada em duas entidades sindicais, respectivamente para representar a categoria de hospedagem e gastronomia, conforme determinou o Ministério do Trabalho e Emprego em despacho publicado no Diário Oficial da União que circulou em 12 de agosto de 2016 e na Nota Técnica RES nº 1420/2016/CGRS/SRT/MTB; e para efeitos de negociação coletiva, o Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo representará a categoria de Restaurantes, Bares e Similares (Gastronomia), na mesma base que anteriormente pertencia ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo.

CONVENÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2019, passando a data base da categoria para 1º de Agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de mensageiros motociclistas, ciclistas (motoboys e cicloboys) e entregadores de empresas de gastronomia que se utilizem de motocicleta ou bicicleta, com vínculo empregatício estabelecido em contrato de trabalho vinculado à bares, restaurantes, lanchonetes, fast foods, similares e demais estabelecimentos de gastronomia, com abrangência territorial nos Municípios de Francisco Morato-SP, Franco da Rocha-SP, Nazaré Paulista-SP e São Paulo-SP, base territorial comum de ambas as entidades sindicais.



Salários, Reajustes e Pagamento.



Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL: A partir de 1º de agosto de 2018, as empresas coordenadas e representadas pela entidade patronal aplicarão sobre os salários vigentes no mês de competência agosto/2018, dos empregados abrangidos por esse dissídio o reajuste de 2,00% (dois por cento). Nos salários vigentes no mês de competência Fevereiro/2019, dos empregados abrangidos por esse dissídio, serão reajustados em 2,00% (dois por cento).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL: A partir de 01.08.2018, os salários da categoria abrangida não poderão ser inferiores aos pisos normativos ajustados pelas comissões das entidades representadas neste instrumento:

CARGO	PISO NORMATIVO
Mensageiro Motociclista	R\$ 1.087,71
Mensageiro Ciclista	R\$ 1.027,11

Parágrafo Primeiro: As Empresas poderão contratar por hora, ficando assegurado o salário normativo, calculado sobre este o valor/hora de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) para o mensageiro motociclista e R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos) para o mensageiro ciclista, devendo tal condição ser anotada na CTPS do trabalhador.


Parágrafo Segundo: A partir de 01.02.2019, os salários da categoria abrangida não poderão ser inferiores aos pisos normativos ajustados pelas comissões das entidades representadas neste instrumento:

CARGO	PISO NORMATIVO
Mensageiro Motociclista	R\$ 1.109,47
Mensageiro Ciclista	R\$ 1.047,66

Parágrafo Terceiro: As Empresas poderão contratar por hora, ficando assegurado o salário normativo, calculado sobre este o valor/hora de R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) para o mensageiro motociclista e R\$ 4,76 (quatro reais e setenta e sete centavos) para o mensageiro ciclista, devendo tal condição ser anotada na CTPS do trabalhador.

Parágrafo Quarto: As entidades representativas estabelecem nessa convenção coletiva, que o trabalhador contratado por hora poderá exercer no máximo 144 (cento e quarenta e quatro horas) mensais, recebendo pela hora trabalhada nos moldes estabelecidos no parágrafo primeiro e terceiro deste artigo, mas caso o referido venha a exercer a função acima dos limites estabelecidos neste parágrafo até a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas, o empregado passará a receber o piso da categoria acordado nesta convenção coletiva.

Parágrafo Quinto: Em virtude da publicação da Lei nº 12.997/2014 e da regulamentação estabelecida a partir da vigência da portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, sob o valor do piso da categoria, o trabalhador que utiliza motocicleta exclusivamente para o exercício de sua

atividade profissional de entregador, terá direito, enquanto for estabelecido em lei, a um adicional de 30% (trinta por cento), nos moldes estabelecidos no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. 

Parágrafo Sexto: Não terá direito ao adicional de periculosidade o funcionário que utilizar a sua motocicleta como meio de transporte pessoal de sua residência para o trabalho, e do trabalho para a sua residência, conforme descreve a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1565, de 13 de outubro de 2014.

Parágrafo Sétimo: O empregado contratado por hora, conforme descreve o parágrafo primeiro e terceiro desta cláusula, será de igual forma beneficiado pelo adicional de periculosidade, na proporção dos dias que trabalhar.

Parágrafo Oitavo: Os sindicatos estipulam que o adicional de periculosidade descrito nesta cláusula deixa de ser devido, nos casos de suspensão do contrato de trabalho descrito nesta convenção.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO: As Empresas poderão fornecer vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As Empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.


CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 5% (cinco por cento) do salário em atraso, em favor do empregado.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

Parágrafo Único: Terminado o período de substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação por função, não implicando em redução salarial.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS NO SALÁRIO: É vedado qualquer desconto nos salários dos empregados por quebra de peças, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa. 

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS: 'As Empresas efetuarão descontos em 

folha de pagamento de seus empregados referentes a empréstimos contraídos por estes junto a instituições financeiras conveniadas com o Sindicato Profissional, na forma da Lei 10.820/03. 

Parágrafo Único: As Empresas se obrigam a prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do trabalhador, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO: Quando o trabalhador laborar com veículo da empregadora, as Empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da multa decorrente do exercício de sua atividade, entregando-lhe cópia legível do Auto de Infração em tempo hábil para apresentação de defesa administrativa. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar qualquer desconto a esse título, salvo em caso de rescisão contratual, ficando ressalvado o direito do trabalhador pleitear a devolução, caso haja provimento do seu recurso.

Parágrafo Único: O ônus pelas multas entregues pelas Empresas fora do prazo regular para recurso e as já pagas há mais de 10 (dez) dias serão da responsabilidade dos estabelecimentos representados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA PAGAMENTO: Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

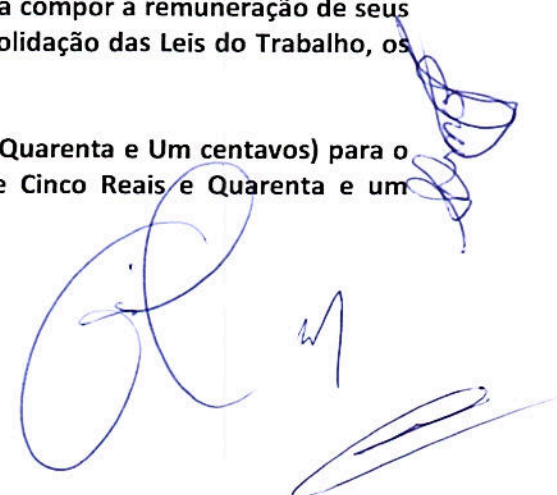
Parágrafo Único: Recomenda-se que os salários, quando pagos através de depósito em conta bancária, sejam efetuados em conta-salário do trabalhador, a fim de que não haja descontos de tarifas. As alterações de categoria de conta-salário para conta-corrente (com taxas bancárias) somente podem ser realizadas diretamente pelo empregado na agência bancária, se ele assim desejar.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTIMATIVA DE GORJETAS: Para compor a remuneração de seus empregados e assim dar cumprimento ao artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregadores utilizarão o valor estimado de:

a) a partir de 01.08.2018: R\$ 203,41 (Duzentos e Três Reais e Quarenta e Um centavos) para o mensageiro motociclista e de R\$ 175,41 (Cento e Setenta e Cinco Reais e Quarenta e um Centavos) para o mensageiro ciclista; e,



b) a partir de 01.02.2019: R\$ 207,48 (Duzentos e Sete Reais e Quarenta e Oito Centos) para o mensageiro motociclista e de R\$ 178,92 (Cento e Setenta e Oito Reais e Noventa e Dois Centavos) para o mensageiro ciclista.

Parágrafo Primeiro: O valor da estimativa de gorjeta descrito nesta cláusula não deverá ser pago pelos empregadores aos empregados, mas servirá apenas para os efeitos de cálculo para formar a remuneração básica dos empregados sobre a qual incidirá os encargos previdenciários e fundiários, referente respectivamente à previdência social e ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS.

Parágrafo Segundo: As férias (acrescida do adicional de 1/3) e o 13º salário serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjeta.

Parágrafo Terceiro: As gorjetas, não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, hora extra e repouso semanal remunerado, consoante Enunciado 354, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto: Composta a remuneração do empregado, por meio da soma do salário fixo e da estimativa de gorjeta, nenhuma outra quantia a este último título deverá ser computada para fins de cálculo e pagamento de verbas trabalhistas e encargos previdenciários.

Parágrafo Quarto: A estimativa de gorjeta é a única forma de dar cumprimento ao artigo 457, haja vista a absoluta impossibilidade das Empresas precisarem quanto cada um dos seus empregados recebem de gorjetas mensalmente.

TST Enunciado nº 354 - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Gorjeta - Base de Cálculo - Aviso-Prévio, Adicional Noturno, Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

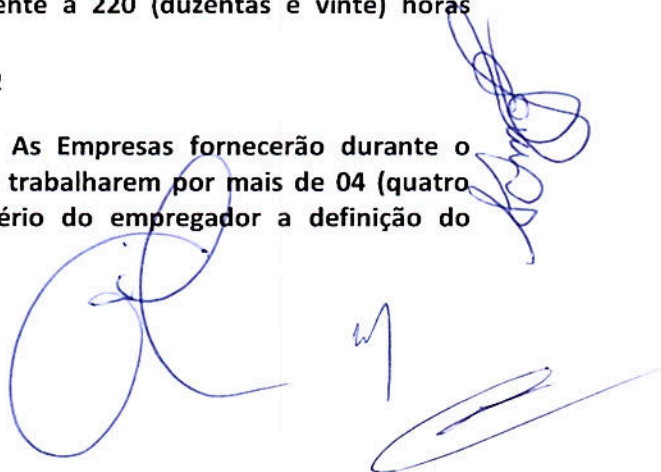
Hora Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As Empresas remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento).

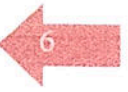
Parágrafo Único: Os trabalhadores contratados por hora somente terão direito a adicional de horas extras quando ultrapassarem no mês o equivalente a 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: As Empresas fornecerão durante o horário de trabalho a alimentação aos empregados que trabalharem por mais de 04 (quatro horas), sem qualquer custo, ficando ao exclusivo critério do empregador a definição do cardápio.



Parágrafo Único: A partir de 01.08.2016, quando não houver o fornecimento da alimentação as Empresas se comprometem a fornecer vale refeição, no valor unitário de R\$ 16,52 (Dezesseis Reais e Cinquenta e Dois), por dia de trabalho; Mas, a partir de 01.02.2019, o valor unitário passa a ser de R\$ R\$ 16,86 (Dezesseis Reais e Oitenta e Seis Centavos). O valor pago pago diariamente para o pagamento da alimentação, quando ocorrer terá caráter indenizatório, não integrando ou incorporando ao salário ou remuneração do empregado.



Auxílio Saúde
(substituição pelo plano odontológico)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Auxílio Odontológico: As partes estabelecem na manutenção do plano odontológico para os funcionários abrangidos nesta convenção no importe de até R\$ 17,90 (dezesete reais e noventa centavos), que serão arcados diretamente pela empresa.

Parágrafo Primeiro: As entidades sindicais estabeleceram critérios para possibilitar as empresas da categoria, de gastronomia e hospedagem, contratarem plano de saúde ideal e de melhor abrangência para os seus funcionários, possibilitando a assinatura de convênio que reduza o custo operacional para os representados.

Parágrafo Segundo: Caso o funcionário tenha interesse na inclusão de beneficiários legais, deverá arcar com o custo operacional, estabelecendo as entidades signatárias que o valor da mensalidade não poderá ultrapassar o importe de R\$ 17,90 (dezesete reais e noventa centavos) para cada inclusão a ser solicitada pelo funcionário.

Parágrafo Terceiro: O Plano Odontológico deverá ser implantado pelas empresas até o dia **01 de Outubro de 2017**, estabelecendo as partes que o valor da mensalidade descrita nesta cláusula não integrará a remuneração do empregado para fins de cálculo e pagamento de qualquer direito trabalhista, previdenciário ou fundiário.

Parágrafo Quarto: As empresas que proporcionarem o plano odontológico, somente estarão obrigadas a aceitar atestados de saúde do respectivo convênio, ou seja, somente serão abonadas as faltas justificadas por meio de atestados emitidos por dentistas conveniados.

Seguro de Vida e Acidentes Pessoais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- SEGURO DE VIDA - As empresas, independentemente do número de empregados, contratarão e manterão seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus empregados, observadas as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

1) relativas ao empregado titular:

- a) R\$ 22.974,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais) em caso de morte natural ou acidental;
- b) R\$ 11.487,00 (onze mil e quatrocentos e oitenta e sete reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente; e,

c) Até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento.

II) relativas à família do empregado titular: Cesta Natalidade: Em caso de nascimento de filho do funcionária, independente do sexo, o mesmo receberá um kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

III) relativas à empresa empregadora: Haverá reembolso à Empresa por Rescisão Trabalhista Titular: Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de até 5% (cinco por cento) da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

IV) O limite de idade para ingresso no seguro será de 64 anos;

V) Os trabalhadores afastados não poderão ingressar na apólice de seguro na sua implantação. Quando retornarem ao trabalho, deverão aderir ao seguro. Exceções: trabalhadores afastados por licença maternidade e serviço militar. Se o trabalhador for afastado e fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e deverá informar o motivo do afastamento;

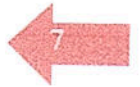
VI) As empresas deverão apresentar o comprovante do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista. Considera-se comprovante do seguro de vida: apólice, certificado individual de seguro e relação atualizada de segurados emitidos pela seguradora;

VII) Para cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta Cláusula, deverá ser disponibilizado o respectivo Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivos, nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada;

VIII) As empresas que não pagarem o seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, dos empregados, quando da rescisão contratual, em qualquer das hipóteses, ficam obrigadas a indenizar o ex empregado com o valor correspondente ao prêmio do seguro, acrescido o cálculo de todo o débito em 100% (cem por cento) pelo inadimplemento, em favor do empregado; e,

IX) Na hipótese de não contratação por parte do empregador do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, aqui estabelecidos, ou na falta de pagamento do respectivo prêmio, em caso de ocorrência de sinistro, responderá esse por uma indenização equivalente à cobertura disposta nesta cláusula, sem prejuízo de indenizações fixadas em sentenças judiciais, ou, a pagar a diferença caso tenha pactuado seguro de menor valor.

Parágrafo Único - As empresas terão até o dia 30 de novembro de 2018, para contratação do seguro, ou caso já o possuam, adaptar as coberturas para o cumprimento do disposto nesta Cláusula e a entregar o respectivo Certificado do Seguro de Vida emitido para o trabalhador, sob pena de responder pela omissão; e,



Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO: Quaisquer benefícios adicionais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo a qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: As partes acordantes, estabelecem que o Contrato de Experiência terá vigência máxima de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo ao ajustado nesta convenção e a sua natureza de contrato a termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSORIAIS: As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados sejam anotadas as funções exercidas pelo trabalhador da categoria, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nos empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR FALTA/ATRASO DE REGISTRO: A falta ou atraso do registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado implicará na multa diária em favor do trabalhador no importe do resultado de duas vezes o valor do piso normativo diário dividido da seguinte forma:

a) a partir de 01.08.2018: por trinta ($2 \times \text{piso} \div 30$), ou seja, R\$ 72,52 (setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) por dia para o mensageiro motociclista, e R\$ 68,48 (sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) por dia para o mensageiro ciclista; e,

b) a partir de 01.02.2019: por trinta ($2 \times \text{piso} \div 30$), ou seja, R\$ 73,97 (setenta e três reais e noventa e sete centavos) por dia para o mensageiro motociclista, e R\$ 69,85 (sessenta e nove reais e oitenta e cinco) por dia para o mensageiro ciclista.

Parágrafo Único: O valor da multa fica limitada ao valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), caso o período de atraso pela falta de registro seja superior a 60 (sessenta dias).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOCUMENTOS: As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS: As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.



Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: Ao empregado demitido por justa causa, as empresas forneceram por escrito, a justificativa legal dos motivos da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSAS COLETIVAS: Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua extinção, recomenda-se sejam observados os seguintes critérios:

- a) Serão desligados em primeiro lugar os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa;
- b) em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada; e,
- c) finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros, os de menor encargo de família, os portadores de necessidades especiais e aqueles com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que não tenham exercido o direito a aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CARTA DE REFERÊNCIA: Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado, quando por ele solicitada por escrito.

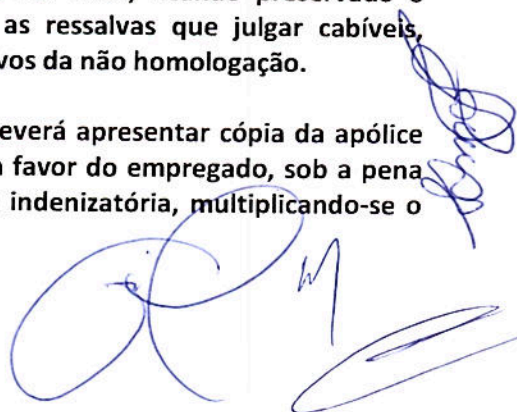
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – HOMOLOGAÇÕES: As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, que não cobrará taxa de homologação.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão apresentar as guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 03/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

Parágrafo Segundo: Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Terceiro: O sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação, desde que, não conste manifesta incorreção no TRCT, ficando preservado o direito e obrigação da entidade profissional de proceder as ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

Parágrafo Quarto: Quando da homologação o empregador deverá apresentar cópia da apólice do seguro acidentes contratado ou equivalente instituída em favor do empregado, sob a pena do pagamento do valor do prêmio ao trabalhador de forma indenizatória, multiplicando-se o valor do prêmio pelo nº de parcelas em atraso.





www.sindimotosp.com.br

SINDIMOTOSP

Sindicato dos Montadores, Motociclistas e Ciclistas de São Paulo

Rua Doutor Carlos Rangel, 48 - Brásilia Paulista - CEP 04800-000 - São Paulo - SP Fone: (11) 3321-3099
3321-3079 / 3321-3410 / 3321-3001 Fax: 3321-0088 e-mail: contato@sindimotosp.com.br



Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VIA COOPERATIVA: As partes acordão no impedimento da contratação de trabalhadores via cooperativa.

CLÁUSULA TRIGESIMA - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS: As empresas poderão terceirizar a atividade de transporte e entrega de seus produtos, desde que o contratado esteja em situação regular junto aos órgãos fiscais e de representação da categoria laboral.

Parágrafo Único: No caso de terceirização, a empresa prestadora de serviço firmará acordo coletivo com o Sindicato Laboral, com a ciência do patronal, para a finalidade de garantir o cumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO: Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustado pelas entidades convenentes.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DA MOTO/ BICICLETA DO EMPREGADO E ACESSÓRIOS: Quando os trabalhos forem realizados com equipamentos do próprio empregado (motocicleta ou bicicleta), as empresas deverão indenizá-los pelo seu uso, da seguinte forma e valores, neles inclusas despesas como combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, correias, documentação, licenciamento, DPVAT, depreciação do equipamento, etc:

I) APARTIR DE 01.08.2018:

a) Ciclistas:

Contratado mensal	Contratado por hora
Fixo de R\$ 287,98 + 1,73 POR ENTREGA	Fixo de R\$ 14,41 + 1,73 POR ENTREGA

b) Motociclistas:

Contratado mensal	Contratado por hora
Fixo de R\$ 431,96 + 1,73 POR ENTREGA	Fixo de R\$ 14,41 + 1,73 POR ENTREGA

II) APARTIR DE 01.02.2019:

a) Ciclistas:

Contratado mensal	Contratado por hora
Fixo de R\$ 293,73 + 1,77 POR ENTREGA	Fixo de R\$ 14,70 + 1,77 POR ENTREGA



www.sindimotosp.com.br

SINDIMOTOSP

Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas e Ciclistas de São Paulo

Rua Doutor Carlos Rangel, 60 - Brásilia Paulista - CEP: 04400-000 - São Paulo - SP / Fone: (11) 3332-3000
3337-5679 / 3362-8438 / 3333-3001 / Fax: 3331-0807 - e-mail: sindimotosp@sindimotosp.com.br



b) Motociclistas:

Contratado mensal	Contratado por hora
Fixo de R\$ 440,60 + 1,77 POR ENTREGA	Fixo de R\$ 14,41 + 1,77 POR ENTREGA

Parágrafo Primeiro: O valor da reposição do custo da utilização da moto/bicicleta do empregado será pago até o dia 15 do mês vencido.

Parágrafo Segundo: O valor correspondente à reposição do custo da utilização do equipamento do empregado não têm caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a apreensão da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado por autoridades, em razão de irregularidade do veículo, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 15 (quinze) dias para que para que este possa sanar as irregularidades e providenciar a liberação do veículo.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a quebra da motocicleta ou bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite o seu funcionamento, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 30 (trinta) dias para que para que este possa efetuar os reparos necessários.

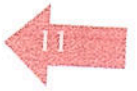
Parágrafo Quinto: Em casos de furto ou roubo, devidamente comprovado através de Boletim de Ocorrência, ou quebra da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite a sua utilização, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 60 (sessenta) dias para que para que este possa providenciar outro equipamento.

Parágrafo Sexto: O empregado retornará dentro dos prazos mencionados nos parágrafos acima, tão logo seja sanado o problema, restabelecendo, a partir de então, a remuneração e demais pagamentos devidos.

Parágrafo Sétimo: Especificamente nas hipóteses mencionadas anteriormente e apenas no decorrer dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, se o empregador optar pela rescisão do contrato de trabalho, pagará uma multa de 1 (um) piso salarial para cada mês, calculado proporcionalmente até a data do término dos prazos contidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º, conforme o caso.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.



Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

12

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO: O empregado vitimado por acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Parágrafo Primeiro: O empregado que, em razão do acidente, retornar ao emprego apresentando cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e incapacidade de exercício da função anterior terá garantida a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

Parágrafo Segundo: O empregado enquadrado na situação descrita no parágrafo primeiro deste artigo deverá participar de processo de readaptação e reabilitação profissional.

Parágrafo Terceiro: A garantia de permanência na empresa cessará quando do encerramento do processo de readaptação e reabilitação profissional.

Parágrafo Quarto: Ainda que não tenha sido encerrado o processo de readaptação e reabilitação profissional, a garantia de permanência na empresa, de toda forma, terminará após o transcurso do prazo de 18 (dezoito) meses, contados da cessação do auxílio-doença acidentário ou alta médica.

Estabilidade Portadores de Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por doença, por 15 dias ou mais, tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

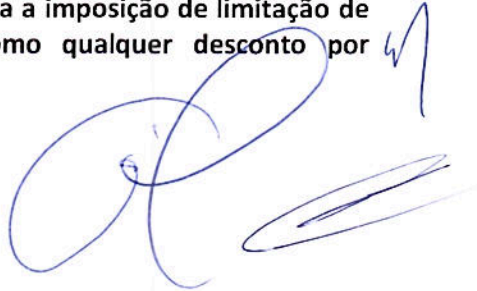
Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA: As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Único: O empregador tem o direito de, no curso do contrato de trabalho, inquirir o empregado acerca de sua situação perante o INSS. Neste passo, o empregado que, após formal inquirição do empregador de sua situação perante a previdência social, não se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias perde o direito à estabilidade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - TEMPO DE ENTREGA: Fica vedada a imposição de limitação de tempo ao trabalhador para realização da entrega, bem como qualquer desconto por descumprimento de prazo prometido pela empresa ao cliente.





www.sindimotosp.com.br

SINDIMOTOSP

Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas e Ciclistas de São Paulo

Rua Doutor Carlos Rangel, 40 - Vila União Paulista - CEP 04002-000 - São Paulo - SP Fone: (11) 3322-3099
3377-8479 / 3362-8428 / 3322-3091 - Fax: 3322-0028 - e-mail: contato@sindimotosp.com.br



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas



Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS: Por força da presente Convenção Coletiva, as empresas poderão, diretamente com seus empregados, instituir sistema de Banco de Horas, no qual será dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, da maneira que não exceda, no período de 01 (Um) ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Único: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma do *caput* desta cláusula, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALOS DILATADOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO: Em razão das peculiaridades do setor, as empresas da categoria poderão, diretamente com seus empregados, prorrogar os intervalos destinados ao repouso e alimentação para até 4 (quatro) horas, na forma do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR: Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FÉRIAS: Observando o disposto no Artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho as férias só poderão ter início em dias úteis.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA REMUNERADA PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS: As Empresas dispensarão os trabalhadores que laborem durante o dia (entre 9:00h e 18:00h) por até 02 (dois) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, a fim de que possibilite a estes a regularização de documentação junto aos Órgãos Administrativos, quer referente a motocicleta (vistorias, cadastros, etc), quer referente ao próprio trabalhador, quando exigidos pelo Poder Público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder



www.sindimotosp.com.br

SINDIMOTOSP

Sindicato dos Montadores, Motoristas e Celulas de São Paulo

Rua Doutor Carlos Rangel, 40 - Brásilia Paulista - CEP 04002-000 - São Paulo - SP Fone: (11) 3222-8888
0247-8479 / 3261-9410 / 3333-3001 Fax: 3331-0800 e-mail: contato@sindimotosp.com.br



competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se à comprovação posterior.

14

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL: As Empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo de seus empregados.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EPI: Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

CIPA – Composição, Eleição, Atribuições e Garantias aos Cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÃO DA CIPA - GARANTIA AO CIPEIRO: As empresas se comprometem a informar ao sindicato profissional, o calendário de eleições de CIPA com antecedência mínima de 15 dias do prazo de inscrições, bem como informar os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - ATESTADOS MÉDICOS: Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela empresa conveniada do plano odontológico ou seguro saúde, ou, para os funcionários que não possuem plano odontológico ou seguro saúde emitidos pelos médicos do SUS.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS: As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AFASTAMENTO REMUNERADO DE DIRIGENTES SINDICAIS: As Empresas, desde que previamente solicitadas através de ofício encaminhado pelo sindicato profissional, concederão afastamento remunerado de até 02 (dois) diretores eleitos pelo sindicato laboral, por empresa, para prestação de serviços junto ao mesmo.

Contribuições Sindicais

15

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão dos salários de seus empregados, mensalmente, inclusive sobre o 13º. Salário, a importância correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário, independente do funcionário exercer a função de motociclista ou ciclista, a título de contribuição assistencial, devida ao Sindicato Profissional subscritor da presente Convenção Coletiva, e efetuarão o depósito em favor da entidade beneficiária, mediante guias próprias remetidas por esta do valor descontado.

Parágrafo Primeiro: Os valores devidos, nos termos desta cláusula, serão recolhidos em instituição financeira, mediante guia fornecida pela entidade profissional até 10 (dias) após o pagamento dos salários.

Parágrafo Segundo: Havendo oposição do empregado, feita por escrito, na sede do sindicato profissional, à empresa não caberá qualquer ônus do respectivo recolhimento, desde que haja a comprovação documental da oposição manifestada pelo trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Não serão admitidas oposições fomentadas por empresas ou por abaixo assinado, devendo a oposição ser pessoal e individual, protocolada na sede do sindicato, salvo trabalhadores do interior, que poderá enviar a oposição através de carta registrada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES SINDICAIS: Observando o disposto no Artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, no montante de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) do salário base, observado o mínimo do piso normativo, em favor do seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 10 (dez) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

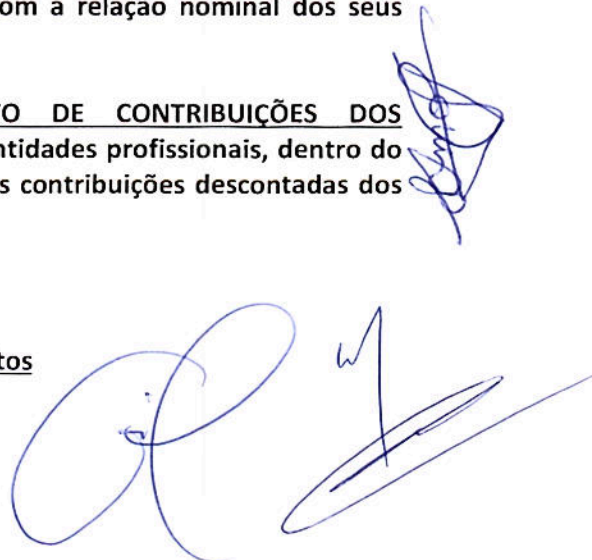
Parágrafo Único: Os trabalhadores que pagam a mensalidade sindical prevista na presente cláusula ficam isentos do pagamento da contribuição assistencial prevista na cláusula 50ª da presente convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL E MENSALIDADES SINDICAIS: Por ocasião dos recolhimentos da Contribuição Sindical, Assistencial e Mensalidades Sindicais, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados até 15 dias após o pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS: As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES DE AVALIAÇÃO: As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar, através do entendimento e do diálogo, as questões apresentadas.

16

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MULTA: Fica estabelecida a multa normativa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo pela infração do dissídio e por cada vez que incorrer, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, exceto em relação a atraso/falta de registro, que já possui penalidade própria prevista na cláusula “MULTA POR FALTA/ATRASSO DE REGISTRO”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: Em virtude das homologações de contrato de trabalho de empregados representados pelo SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 66.5128.978/0001-58 estar ocorrendo em entidades diversas que não representam a categoria profissional, as partes pactuam que a entidade patronal orientará as empresas da categoria a efetivarem o recolhimento das contribuições para a entidade profissional correta, nos moldes estabelecidos nesta convenção coletiva.

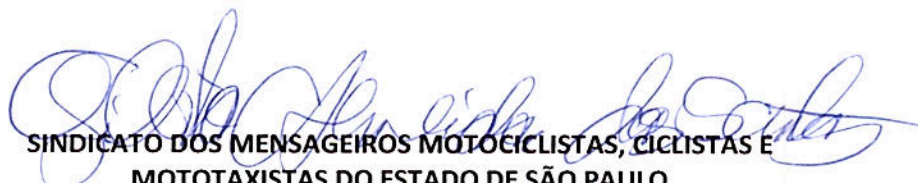
Parágrafo Único: As partes opactuam que as empresas que sanearem o recolhimento equivocado para outra entidade, deverão legitimar o recolhimento das contribuições para a entidade profissional a partir do exercício de 2017, e encaminhar a cópia dos recolhimentos equivocados para o SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para demonstrar a sua boa fé.



São Paulo, 01 de agosto de 2018.



SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
WILSON LUIZ PINTO
PRESIDENTE



SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E
MOTOTAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
PRESIDENTE

